



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104790-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante PLASPEÇA PLÁSTICOS INJETADOS EIRELI EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.486

Agravo de Instrumento nº 2104790-30.2025.8.26.0000

Agravante: Plaspeça Plásticos Injetados Eireli - Epp

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco

Juiz: Dr. Jamil Chaim Alves

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores em execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se os valores bloqueados em conta de pessoa jurídica são impenhoráveis por serem destinados ao pagamento de salários.

III. Razões de Decidir

3. Execução fiscal que visa à satisfação do direito do credor, conforme art. 11 da Lei nº 6830/80 e art. 612 do CPC, que priorizam a penhora em dinheiro.

4. Art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade de valores de caráter alimentar e aplica-se a pessoas físicas, não a pessoas jurídicas. Agravante que não demonstrou que os valores bloqueados se destinam exclusivamente ao pagamento de salários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, destina-se a pessoas físicas. 2. A execução deve ser realizada no interesse do credor, respeitando a ordem de preferência legal.

Legislação Citada:

Lei nº 6830/80, art. 11; CPC, arts. 612, 620, 833, IV, 835.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 0178598-93.2011.8.26.0000, Rel. Des. Rui Stoco, j. 22.08.2011.

STJ, REsp nº 2.062.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.10.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2115408-05.2023.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 04.08.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Plaspeça Plásticos Injetados Eireli - Epp** contra a r. decisão de fl. 463 do processo de origem, pela qual, em execução fiscal ajuizada pelo **Estado de São Paulo**, foi indeferido pedido de desbloqueio de valores.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores bloqueados são essenciais para o pagamento de salários e a manutenção da atividade empresarial. Logo, seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão para obter a imediata liberação da quantia bloqueada (R\$ 266.720,59) ou para se determinar que os valores sejam mantidos em conta judicial até o final julgamento do recurso.

Processado o recurso sem outorga do efeito suspensivo (fls. 512/516), foi apresentada resposta (fls. 522/529).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Como é cediço, toda execução, inclusive a execução fiscal, desenvolve-se para a satisfação do direito do credor, de modo que é em atenção a este sistema que deve ser examinado o art. 11 da Lei nº. 6830/80, que estabelece a ordem de preferência para a efetivação da penhora.

De fato, “*é imperioso obtemperar que o processo de execução é instrumento de satisfação de direito do credor e não do devedor, nos claros termos do art. 612 do Código de Processo Civil. Significa que quem tem o poder de escolher e discernir quanto à garantia efetiva da dívida é o credor e não o*

devedor. A única ratio do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil é a contenção de abusos por parte do detentor do crédito, garantindo ao devedor que seja forçado ao adimplemento da dívida com um mínimo de dignidade. Não constitui, portanto, uma permissão a que o devedor satisfaça a obrigação da forma que lhe aprouver” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, AI n. 0178598-93.2011.8.26.0000, rel. Des. RUI STOCO, j. 22.08.2011).

Nesse contexto, esta Câmara já teve oportunidade de reconhecer que *“menor onerosidade não implica em ausência ou falta de onerosidade”* (AI n. 736.887-5/7-00, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 02.06.2008).

Fixados tais paradigmas, passa-se à apreciação da questão de fundo.

Conforme estabelece o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Depreende-se que o legislador previu a impenhorabilidade nas hipóteses acima elencadas em razão do caráter alimentar desses valores, de modo que a regra favorece as pessoas físicas, a despeito da alegação de que a quantia se destinaria ao pagamento de salários dos funcionários.

O valor bloqueado em conta de pessoa jurídica não tem caráter alimentar ou salarial para fins de impenhorabilidade, uma vez que adquire essa característica somente quando entra na esfera patrimonial dos empregados.

De todo modo, no presente caso, sequer restou demonstrada a necessidade de relativização dessa regra, ônus que competia ao executado.

Exatamente como decidido em primeiro grau, *“Com relação aos documentos de fls. 413/440, não obstante comprovem a existência de folhas de adiantamento e pagamento algo natural para o porte da empresa executada, certo é que não foram apresentados extratos bancários indicando as movimentações financeiras para períodos anteriores e posteriores ao bloqueio, bem como não*

foram apresentados extratos bancários das outras conta mantidas pela executada, o que possibilitaria analisar se de fato a ordem de bloqueio acarretou prejuízo ao adimplemento das respectivas folhas.”

E nenhum documento foi acrescentado por ocasião da interposição deste recurso.

Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária”* (STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que indeferiu o pedido da empresa de liberação do montante bloqueado para garantir o débito fiscal – Insurgência – Descabimento – Execução que deve ser realizada no interesse do credor, com a satisfação do seu crédito da maneira mais fácil e célere possível – Inteligência do artigo 833, X, do CPC, que não é aplicada às pessoas jurídicas – Disposição legal que visa proteger a conta poupança de pessoas físicas e, não, de pessoas jurídicas – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Celebração de acordo de parcelamento após a realização da contrição – Manutenção do bloqueio – Inteligência do Tema nº 1.012, do STJ – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115408-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023).

O art. 835 do CPC estabelece ordem de preferência semelhante à da Lei da Execução Fiscal e prevê expressamente, no § 1º, a prioridade

da penhora em dinheiro.

Em recurso repetitivo (REsp 1.337.790/PR, Tema 578), o Col. STJ entendeu que, *“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”* – grifo nosso.

Em outro recurso repetitivo (REsp 1.112.943MA, Tema 219), decidiu-se que *“Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados”*- grifo nosso.

Repise-se que a execução menos gravosa ao executado deve ser entendida de modo a possibilitar a satisfação do credor, sem se afastar do atendimento célere e eficaz da prestação jurisdicional.

No caso, não ficou suficientemente demonstrado que o dinheiro bloqueado se destina exclusivamente ao pagamento de verbas trabalhistas. Assim, em análise preliminar, não há como se conhecer da aplicabilidade do art. 833, IV, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Penhora online. Admissibilidade. Art. 835 do NCPC que prevê expressamente a utilização de meios eletrônicos para tornar indisponíveis recursos do devedor em processo de execução, tornando desnecessário o esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Inteligência dos artigos 11 da LEF e 835 do NCPC. Tese de impenhorabilidade dos valores destinados a pagamento de salário de funcionários, que não se aplica, pois os valores estão na conta da pessoa jurídica e não há garantia de que, se liberados os valores, eles serão destinados ao pagamento de salários. Possibilidade de penhora dos ativos financeiros. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2031908-80.2019.8.26.0000, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi, Comarca: Campinas, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/03/2019).

Destarte, nada há que se reparar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora